



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 15/2019:

Fixa a remuneração do Presidente da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde.....210

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 4/2018:

Cede a título definitiva e gratuita à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, um trato de terreno situado em São Jorge, ilha de Santiago.....210

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS INTRA-ESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Republicação n.º 11/2019:

Republicando na íntegra a portaria conjunta n.º 7/2019, publicado de forma inexata no Boletim Oficial II Série, n.º 5 de 15 de Janeiro,211

MINISTÉRIO DO DESPORTO

Portaria n.º 5/2018

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos.....212

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução nº 15/2019**

de 5 de fevereiro

Convindo estabelecer a remuneração do Presidente da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, designado pela Resolução n.º 56/2018, de 6 de novembro;

Respeitando os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, que harmonizam a remuneração dos gestores públicos, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução fixa a remuneração do Presidente da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV).

Artigo 2.º

Remuneração

É fixada em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos) a remuneração ilíquida mensal do Presidente da ONAD-CV.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de março de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 janeiro de 2019.— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

— o ã o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 4/2019**

de 5 de de fevereiro

Preâmbulo

O Estado de Cabo Verde, é dono e legítimo proprietário de um trato de terreno rústico de sequeiro, com uma área de 29719,12 m² (vinte e nove mil, setecentos e dezanove vírgula doze metros quadrados), localizado em Chã de Vaca-São Jorge, Concelho de São Lourenço dos Órgãos, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o n.º 2727/0, confrontando Norte com António Querido, Sul com o terreno do Estado, Este com a estrada de Chão de Vaca e Oeste com o Cutelo de Covada, conforme certidão matricial, planta de localização e certidão do registo predial n.º 43/20190103, da Conservatória/Cartório de Órgãos.

O Estado e à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos assinaram em 2017, um protocolo em que o Primeiro transfere ao Segundo a gestão corrente de alguns imóveis, entre os quais, o acima mencionado trato de terreno.

Entretanto, à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, solicitou ao Estado a autorização para atribuir um destino diferente ao trato de terreno, podendo loteá-lo e concessioná-lo a terceiros, para nele serem construídos

infraestruturas turísticas, devendo a receita arrecadada com a concessão ser utilizada para a construção de um Estádio Municipal relvado.

Atendendo ao interesse público que constitui o investimento pretendido pela Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, que contribuirá para a valorização e fomentação do investimento turístico e ainda, o fomento da educação e desporto nessa localidade e nos termos do n.º 3 do artigo 103.º, do Decreto-Lei 2/97 de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º, do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo através do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizada a concessão, por cedência a título definitivo e gratuito à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, ilha de Santiago, um trato de terreno rústico de sequeiro, com uma área de 29719,12 m², situado em Chã de Vaca-São Jorge, que fica na freguesia de São Lourenço dos Órgãos, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o n.º 2727/0, confrontando Norte com António Querido, Sul com o terreno do Estado, Este com a estrada de Chão de Vaca e Oeste com o Cutelo de Covada, conforme certidão matricial, planta de localização e descrição do prédio em causa, principal, conforme a certidão matricial, a planta de localização e certidão do registo predial n.º 43/20190103, da Conservatória/Cartório de Órgãos.

Artigo 2º

(Objetivo)

O trato de terreno rústico a que se refere o artigo anterior, será loteado e objeto de concessão para fins turístico e o valor arrecadado com a concessão, será destinado à construção de um campo relvado de futebol nessa localidade pela respetiva Câmara, que irá contribuir para a valorização e consolidação do desporto e ocupação do tempo livre da população dessa localidade.

Artigo 3º

(Requisitos da concessão)

1. A cedência referida no artigo 1º, efetuar-se -á por auto de cedência assinado na Repartição de Finanças de São Lourenço dos Órgãos, nos termos estipulados no artigo 105º, do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, sendo que o referido auto de cedência será lavrado nos serviços do Notariado privativo do Estado.

2. A cedência fica sujeita á condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105º, mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para o efeito do registo.

Artigo 4º

(Encargo do cessionário)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigação da Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos o seguinte:

- a) Utilizar o trato de terreno ora cedido, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não fazer utilização imprudente da parcela do terreno.

Artigo 5º

(Auto de Cedência)

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública, lavrará um Auto de Cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º, do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, do qual devem constar a finalidade subjacente à cedência, a natureza desta, bem como a cláusula de reversão dos prédios

Artigo 6º

(Reversão)

1. O prédio descrito no artigo 1.º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte do cessionário, ou caso a mesma não cumpre com qualquer outra obrigação e dever previsto decorrente da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse do prédio cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 30 de janeiro de 2019. – O Vice-primeiro Ministro e Ministro da Finanças – *Olavo Correia*

—ofo—

**MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTES E MINISTERIO
DAS INTRA-ESTRUTURAS,
DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO**

Republicação nº 11/2019

de 5 de de fevereiro

Por ter sido publicada de forma inexata a Portaria Conjunta n.º 7/2019 de 15 de Janeiro, Republica-se na íntegra a portaria conjunta n.º 7/2019 de 15 de janeiro

NOTA JUSTIFICATIVA:

O Governo elege o turismo como um dos pilares centrais da economia cabo-verdiana, sendo setor chave para o relançamento de investimento privado externo, do emprego e do crescimento da economia.

O Plano de Ordenamento Turístico (POT) constitui instrumento privilegiado para organização e gestão sustentável das zonas turísticas especiais (ZTE), permitindo

o aproveitamento durável e sustentável do solo enquanto recursos de suporte, localização e distribuição espacial das infraestruturas, dos equipamentos turísticos e das atividades económicas e sociais e desenvolvimento do turismo de alto valor acrescentado nas zonas de desenvolvimento turístico integrado (ZDTI).

O POT enquadra-se na categoria dos Planos Especiais de Ordenamento do Território, feito no sentido de concretizar no território, as políticas adotadas para o desenvolvimento do turismo nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, legalmente constituída, devendo garantir ganhos para a Ilha e o País, em termos de qualidade da oferta turística, integração urbanística, requalificação urbana e ambiental e coesão territorial.

Assim;

Ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 da Base VIII e na al. c) do n.º 1 das Bases XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018 de 06 de julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo da República, pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem como objeto a determinação da elaboração dos Planos de Ordenamento Turístico (POT) das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Santa Maria, de Ponta Serena e de Morrinho Branco, da ilha do Sal e das ZDTI's de Praia Grande, de São Pedro e de Baía das Gatas, da ilha de São Vicente.

Artigo 2º

Acompanhamento

1. O acompanhamento da elaboração dos POT's é feito nos termos do art.º 69º e seguintes do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico, na nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 61/2018, de 10 de dezembro;

2. É designada a Comissão Mista de acompanhamento dos POT'S constituída pelas seguintes entidades:

- a) Instituto Nacional do Ordenamento do Território (INGT), que a preside;
- b) Serviço de Desenvolvimento do Turismo, que a co-preside;
- c) Câmara Municipal dos respetivos municípios, que a secretaria;
- d) Direção Nacional do Ambiente;
- e) Ordem dos Arquitectos;
- f) Camara do Turismo;

3. A Comissão Mista de Acompanhamento emite um parecer técnico sobre a proposta do Plano antes da fase da exposição pública.

Artigo 3º

Prazo de elaboração

1. OS Planos de Ordenamento Turístico referidos no art. 1º, são elaborados no período de seis meses;

2. O período referido no nº 1 não inclui a fase da exposição pública.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro do Turismo e Transportes e da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 3 de janeiro de 2019.

O Ministro do Turismo e Transporte, *José da Silva Gonçalves*.

A Ministra das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.



MINISTÉRIO DO DESPORTO

Portaria n.º 5/2019

de 5 de fevereiro

Com a atualização pela Agência Mundial Antidopagem, da lista de substâncias e métodos proibidos.

Nos termos do decreto lei nº 8/2017 de 21 de fevereiro, que cria a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, adotando para a ordem jurídica Interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de Substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Desporto o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovada a lista de substâncias e métodos proibidos, que se publicam em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor e produção de Efeitos

1- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte a sua publicação.

2- A lista de substâncias e métodos proibidos referidos no artigo 1º produz os seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Gabinete do Ministro do Desporto, na Praia aos 31 de janeiro de 2019. – O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2019

(data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as *Substâncias Proibidas* serão consideradas “*Substâncias Específicas*” exceto as substâncias previstas nas classes **S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.A** e os Métodos Proibidos **M1, M2 e M3**.

**SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM
COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO**

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subseqüentes seções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (*e.g* substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, substâncias aprovadas apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. ESTEROIDES ANDROGÉNICOS ANABOLISANTES (EAA)

a) Esteroides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-Androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol);

1-Androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona);

1-Androsterona (3 α -hidroxi-5 α -androst-1-ene-17-ona);

1-Testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona);

Bolasterona;

Calusterona;

Clostebol;

Danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 α -ol);

Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1, 4-dien-3-ona); Desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol and 17 α -metil-5 α -androst-3-ene-17 β -ol); Drostanolona;

Estanozolol;
 Estebolona;
 Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 α -ol); Fluoximesterona;
 Formebolona;
 Furazabol (17 α -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androstan-17 β -ol);
 Gestrinona;
 Mestanolona;
 Mesterolona;
 Metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);
 Metenolona;
 Metandriol;
 Metasterona (17 β -hidroxi-2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona);
 Metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona);
 Metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona);
 Metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-en-3-ona);
 Metiltestosterona;
 Metribolona (metiltriolenolona, 17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona);
 Mibolerona;
 Norboletona;
 Norclostebol;
 Noretandrolona;
 Oxabolona;
 Oxandrolona;
 Oximesterona;
 Oximetolona;
 Prostanazol (17 β -[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5 α -androstan);
 Quimbolona;
 Tetrahydrogestrinona (17-hidroxi-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-ona);
 Trembolona (17 β -hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona);
 e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b) Esteroides androgénicos anabolisantes endógenos**

e seus metabolitos e isómeros, quando administrados exogenamente, incluindo, mas não limitados a:

4-Androstenediol (androst-4-ene-3 β ,17 β -diol);
 4-Hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona);
 7-ceto-DHEA
 19-Norandrostenediol (estre-4-ene-3,17-diol);
 19-Norandrostenediona (estre-4-ene-3,17-diona);
 Androstanolona (5 α -dihidrottestosterona, 17 β -hidroxi-5 α -androstan-3-ona);
 Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol);
 Androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona);
 Boldenona;
 Boldiona (androsta-1,4-diene-3,17-diona);
 Epiandrosterona (3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona);
 Epi-dihidrottestosterona (17 β -hidroxi-5 β -androstan-3-ona);
 Epitestosterona;
 Nandrolona (19-nortestosterona);
 Prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 β -hidroxiandrost-5-en-17-ona);
 Testosterona

2. OUTROS AGENTES ANABOLISANTES

Incluindo, mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs, e.g. andarina, LGD-4033, enobosarm (ostarina) e RAD140), tibolona, zeranol e zilpaterol.

Para efeitos desta seção

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo

** “Endógeno” refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO, SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS E MIMÉTICOS

As substâncias seguintes e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s)

similar(es), são proibidas:

1. Eritropoietinas (EPO) e agentes afetando a eritropoiese, incluindo, mas não limitadas a:

1.1. Agonistas dos Recetores de Eritropoietina, ex: Darbopoiatina (dEPO); Eritropoietinas (EPO); Substâncias sintetizadas com base na EPO EPO-Fc, metoxi polietileno glicol-epoiatina beta (CERA); Agentes EPO-miméticos e os seus derivados (ex. CNTO 530 e peginesatida).

1.2. Agentes ativadores do factor indutível de hipoxia (HIF) ex: Argon; Cobalto; Daprodustat (GSK1278863); Molidustat (BAY 85-3934); Roxadustat (FG-4592); Vadadustat (AKB-6548); Xénon.

1.3. Inibidores GATA, *e.x.* K -11706.

1.4. Inibidores do Fator de Crescimento Transformador- β (TGF β), *e.x.* Luspatercept; Sotatercept.

1.5. Recetores inatos de reparação ex. Asialo EPO; EPO carbamilada (CEPO).

2. Hormonas Peptídicas e seus fatores de libertação

2.1. Hormona gonadotrofina coriónica (GC) e Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação nos praticantes desportivos do sexo masculino ex. Buserelina, deslorelina, gonadolerina, goserelina, leuprorelina, nafarelina e triptorelina;

2.2. Corticotrofinas e os seus fatores de libertação ex. Corticorelina;

2.3. Hormona de crescimento (GH) e os seus fatores de libertação incluindo, mas não limitados a: Fragmentos da Hormona de Crescimento ex. AOD-9604 e hGH 176-191;

Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus análogos, *ex.*

CJC-1293, CJC1295, sermorelina e tesamorelina;

Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), *e.x.* lenomorelina (grelina) e miméticos da grelina, *e.x.* anamorelina, ipamorelina macimorelina e tabimorelina;

Peptídicos Libertadores de GH (GHPRs), *ex.* alexamorelina, GHRP-1, GHRP-2 (pralmorelina), GHRP-3, GHRP-4, GHRP-5, GHRP-6 e examorelina (hexarelina).

3. Fatores de Crescimento e Moduladores de Fatores de Crescimento

Incluindo, mas não limitados a:

Fatores de crescimento: Fibroblásticos (FGFs); hepatocitários (HGF); insulina-*like* (IGF-1) e seus análogos; mecânicos (MGFs); plaquetários (PDGF); Timosina-4 e seus derivados ex. TB-500; Vasculo-endotelial (VEGF)

Outros fatores de crescimento ou moduladores de fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os beta-2 agonistas, seletivos e não seletivos, incluindo todos os isómeros óticos são proibidos. Incluindo, mas não limitados a:

Fenoterol; Formoterol; Higenamina; Indacaterol; Olodaterol; Procaterol; Reproterol; Salbutamol, Salmeterol; Terbutalina; Tretoquinol (trimetoquinol); Tulobuterol; Vilanterol;

Excetuam-se:

O salbutamol quando administrado por via inalatória: um máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas em doses que não podem exceder as 800 microgramas a cada 12 horas

O formoterol quando administrado por via inalatória: máximo de 54 microgramas num período de 24 horas; e

O salmeterol quando administrado por via inalatória: máximo de 200 microgramas num período de 24 horas

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL não é consistente com um uso terapêutico da substância e será considerada como um **Resultado Analítico Adverso (AAF)** a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. HORMONAS E MODULADORES METABÓLICOS

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a:

2-Androstenol (5 α -androst-2-en-17-ol);

2-Androstenona (5 α -androst-2-en-17-ona);

3-Androstenol (5 α -androst-3-en-17-ol);

3-Androstenona (5 α -androst-3-en-17-ona);

4-Androstene-3,6,17 triona (6-oxo); Aminoglutetimida;

Anastrazol;

Androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatrienediona); Androsta- 3-5 dieno -7,17 -diona (arimistano); Exemestano;

Formestano; Letrozol; Testolactona.

2. Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: Raloxifeno; Tamoxifeno Toremifeno.

3. Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a: Ciclofenil; Clomifeno Fulvestrant.

4. Agentes que impedem a ativação do receptor de ativina IIB, incluindo, mas não limitadas a: Anticorpos neutralizantes da activina-A

Competidores do receptor de activina IIB tais como: ex. receptores chamariz da ativina (ex: ACE-

031), Anticorpo anti-receptor de ativina IIB (ex: bimagrumab) Inibidores da miostatina tais como:

Agentes que reduzem ou eliminam a expressão da miostatina

Proteínas de ligação à miostatina (por exemplo, folistatina, propeptido de miostatina) Anticorpos neutralizantes da miostatina (e.g. domagrozumab, landogrozumab, stamulumab)

5. Moduladores metabólicos:

5.1 Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), e.g. AICAR; SR9009 e agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ), e.g. 2-(2-metil-4-((4-metil-2-(4-(trifluorometil)fenil) tiazol-5-il)metiltio)fenoxi) ácido acético (GW1516; GW501516)

5.2 Insulinas e miméticos da insulina;

5.3 Meldonium

5.4 Trimetazidina.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito (s) biológico (s) similar (es)

Incluindo, mas não limitado a:

Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.

Acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clortalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espironolactona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; triamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.

Excetua-se:

Drospirenona; pamabrom e o uso oftalmológico dos inibidores da anidrase carbónica (e.g. dorzolamina e brinzolamida).

A administração local de felipressina em anestesia dentária.

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, será considerada um **Resultado Analítico Adverso (AAF)** salvo se o atleta possuir uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. MANIPULAÇÃO DO SANGUE E DE COMPONENTES DO SANGUE

São proibidos os seguintes:

1. A Administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico, (homólogo)

ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio. Incluindo, mas não limitado a:

Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina, e.g. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina micro encapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A Adulteração, ou Tentativa de Adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

Incluindo, mas não limitado a:

Substituição e/ou adulteração da urina, e.g. proteases.

2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 100 mL por um período de 12 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de um tratamento hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica de diagnóstico.

M3. DOPAGEM GENÉTICA E CELULAR

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. O uso de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos.

2. Agentes de edição de genes concebidos para alterar as sequências do genoma e/ou a transcrição. Pós-transcricional ou regulação epigenética da expressão do gene.

3. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas classes S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (por ex. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil;	4-Metilhexano-2-amina (metilhexanoamina)
Anfepromona;	4-Metilpentano-2-amina (1,3-dimetilbutilamina)
Anfetamina;	5-Metilhexano-2-amina (1,4-dimetilpentilamina)
Anfetaminil;	Benzefetamina
Amifenazol;	Catina**
Benfluorex;	Catinona e os seus análogos e.g. mefedrona, metedrona e α -pirrolidinovalerofenona;
Benzilpiperazina;	Dimetanfetamina (Dimetilanfetamina);
Bromantan;	Efedrina***;
Clobenzorex;	Epinefrina**** (adrenalina);
Cocaína;	Etamivan;
Cropropamida;	Etilanfetamina; Etilefrina; Estricnina; Famprofazona; Fembutrazato; Fenmetrazina; Fencafamina;
Crotetamida;	Fenetilamina e os seus derivados; Fenprometamina;
Fencamina;	Heptaminol;
Fenetilina;	Hidroxiانfetamina (parahidroxiانfetamina) ;
Fenfluramina;	Isometeptano;
Fenproporex;	Levometanfetamina; Meclofenoxato;
Fendimetrazina;	Metilendioximetanfetamina; Metilefedrina***;
Fentermina;	Metilfenidato;
Fonturacentam [4-fenilpiracetam (carfedon)];	Niquetamida; Norfenefrina; Octopamina;
Furfenorex;	Oxilofrina (metilsinefrina; Pemolina);
Lisdexamfetamina;	Pentetrazol;
Mefenorex;	Pseudoefedrina*****;
Mefentermina;	Selegilina; Sibutramina;
Mesocarbo;	Tenanfetamina (metilendioxianfetamina) ;
Metanfetamina(d-);	Tuaminoheptano;
p-Metilanfetamina;	e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es). Excetuam-se:
Modafinil;	Clonidina
Norfenfluramina;	Derivados de imidazole para uso tópico/oftalmológico e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2019*.
Prenilamina;	
Prolintano.	

Um estimulante que não esteja descrito nesta seção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Incluindo, mas não limitados a:

3-Metilhexano-2-amina (1,2-dimetilpentilamina)

** Catina: É proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

*** Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

**** Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, e.g. nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina;
Dextromoramida;
Diamorfina (heroína) ;
Fentanil e os seus derivados;
Hidromorfona;
Metadona;
Morfina;
Nicomorfina;
Oxicodona;
Oximorfona;
Pentazocina;
Petidina.

S8. CANABINÓIDES

São proibidos os seguintes:

Canabinóides naturais, e.g. canábis, haxixe e marijuana;

Canabinóides sintéticos e.g. Δ^9 -tetrahydrocannabinol (THC) e outros Canabimiméticos.

Excetua-se: Canabidiol.

S9. GLUCOCORTICÓIDES

Todos os glucocorticóides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

Incluindo, mas não limitado a:

Betametasona;
Budesonida;
Cortisona;
Deflazacorte;
Dexametasona;
Fluticasona;
Hidrocortisona;
Metilprednisolona;
Prednisolona;
Prednisona;
Triancinolona.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, e também Fora de

Competição quando indicado:

Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia Jump Blue, caça submarina, apneia estática, tiro ao alvo e apneia de peso variável;

Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, freestyle aerials/halfpipe e em snowboard halfpipe/big air;

Automobilismo (FIA) ;

Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS) ;

Golfe (IGF) ;

Setas (WDF) ;

Tiro (ISSF, IPC)* ;

Tiro com Arco (WA)* ;

* Proibido igualmente fora de competição. Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol;

Alprenolol;

Atenolol;

Betaxolol;

Bisoprolol;

Timoto;

Bunolol;

Carteolol;

Carvedilol;

Celiprolol;

Esmolol;

Labetalol;

Metipranolol;

Metoprolol;

Nadolol;

Oxprenolol

Pindolol;

Propranolol;

Sotatol;

Gabinete do Ministro do Desporto, na Praia aos 31 de janeiro de 2019. – O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.